

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 16 de setembro de 2024

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Definição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) individualizada por estabelecimento da pessoa jurídica

1

PL 03513/2024 - Autoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC)

Instituição da Lei de Proteção aos Direitos de Trabalhadores Informais e Autônomos

1

PL 03501/2024 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Especificação das atividades de dragagem de hidrovias no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária III e priorização da região Norte em sua implementação

2

PL 03450/2024 - Autoria: Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)

Inclusão na Cesta Básica Nacional e redução a zero das alíquotas de IBS e CBS de carnes, aves e peixes

2

PLP 00144/2024 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Vedação da figura do “ilícito administrativo continuado”

2

PL 03473/2024 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Desconto de crédito presumido para PIS/Pasep e Cofins na venda e exportação de óleo de amendoim e bagaços e outros resíduos de sua extração

3

PL 03482/2024 - Autoria: Dep. Adilson Barroso (PL/SP)

Simplificação do requerimento de autorização de pesquisa e plano de aproveitamento econômico para substâncias minerais

3

PL 03447/2024 - Autoria: Dep. Lebrão (UNIÃO/RO)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• MEIO AMBIENTE

Definição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) individualizada por estabelecimento da pessoa jurídica

PL 03513/2024 - Aatoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC), que "Altera o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) às disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecer, de modo expresso, que o valor devido será calculado por estabelecimento."

Altera a Política Nacional do Meio Ambiente para estabelecer que a **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)** é devida e calculada, **de forma individualizada**, por **estabelecimento da pessoa jurídica**, conforme valores fixados na legislação.

- Fixa para fins de **base de cálculo da TCFA**, o seguinte **enquadramento**:

I - **microempresa**, o estabelecimento da pessoa jurídica que aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil**;

II - **pequeno porte**, o estabelecimento da pessoa jurídica que aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4.8 milhões**; e

III - **de médio porte**, o estabelecimento da pessoa jurídica que aufera receita bruta anual superior a **R\$ 4.8 milhões e igual ou inferior a R\$ 12 milhões**.

- Fixa que a receita bruta anual, para fins de definição do porte econômico que servirá como base de cálculo da TCFA, é a do estabelecimento isoladamente considerado.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Instituição da Lei de Proteção aos Direitos de Trabalhadores Informais e Autônomos

PL 03501/2024 - Aatoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Lei de Proteção aos Direitos de Trabalhadores Informais e Autônomos, garantindo acesso a benefícios sociais, cobertura previdenciária, seguro-desemprego e proteção contra exploração e condições de trabalho inadequadas."

Institui a **Lei de Proteção aos Direitos de Trabalhadores Informais e Autônomos**, com objetivo de assegurar acesso a benefícios sociais, cobertura previdenciária, seguro-desemprego e proteção contra exploração e condições de trabalho inadequadas. Os trabalhadores informais e autônomos **terão direito**:

I - à **contribuição previdenciária calculada com base em percentual do rendimento mensal declarado pelo trabalhador garantindo sua inclusão no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**;

II - ao **seguro-desemprego** em casos de **perda de renda por motivos alheios à sua vontade**, sendo a duração definida com base no histórico de contribuição do trabalhador e no valor médio de seus rendimentos nos últimos 12 meses;

III - à **proteção contra exploração e condições de trabalho inadequadas**, podendo aplicar **sanções a empregadores ou contratantes** que não respeitarem as condições mínimas de trabalho previstas na legislação; e

IV - a programas do Governo Federal, em parceria com Estados e Municípios, de **capacitação** e inclusão produtiva.

- Cria o **Fundo de Apoio aos Trabalhadores Informais e Autônomos**, destinado a financiar ações de capacitação, assistência social, cobertura previdenciária e seguro-desemprego para esta categoria de trabalhadores, omposto por **recursos do orçamento da União, contribuições sociais, doações e parcerias com organizações internacionais e privadas**.

• INFRAESTRUTURA

Especificação das atividades de dragagem de hidrovias no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária III e priorização da região Norte em sua implementação

PL 03450/2024 - Autoria: Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO), que "Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir dispositivos no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II."

Insero no rol de **objetivos do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II**:

- I - **assegurar a navegabilidade contínua das hidrovias** durante todo o ano;
- II - **prevenir transtornos** ao tráfego de embarcações;
- III - **minimizar os prejuízos econômicos** decorrentes da interrupção do transporte fluvial; e
- IV - garantir a **segurança das comunidades** que dependem do transporte fluvial.

- Inclui no rol de **atividades** abrangidas do programa:

- I - mapeamento e monitoramento constante dos trechos críticos das **hidrovias**;
- II - realização de **estudos técnicos** para identificação dos pontos que necessitam de **dragagem**;
- III - aquisição e manutenção de **equipamentos para dragagem**;
- IV - **capacitação de profissionais** para a realização das atividades de dragagem; e
- V - estabelecimento de **parcerias com Estados, Municípios** e iniciativa privada para a execução das atividades de dragagem.

- Estabelece que na implementação das atividades do programa, quando se tratar de hidrovias, será dada prioridade àquelas localizadas na **Região Norte**.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

REFORMA TRIBUTÁRIA

Inclusão na Cesta Básica Nacional e redução a zero das alíquotas de IBS e CBS de carnes, aves e peixes

PLP 00144/2024 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Inclui as carnes na Cesta Básica Nacional de Alimentos e estabelece alíquotas zeradas para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) para esses produtos."

Inclui na **Cesta Básica Nacional** e **reduz a zero as alíquotas de IBS e CBS** as **carnes bovina, suína, ovina, caprina, as aves e os peixes**.

- Estabelece que o benefício fiscal se aplica a **todas as etapas da cadeia produtiva**, incluindo produção, processamento, distribuição e comercialização das carnes.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEGURANÇA PÚBLICA

Vedação da figura do "ilícito administrativo continuado"

PL 03473/2024 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES), que "Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para dispor sobre a aplicação de sanções, na hipótese de reiteração de infrações administrativas."

Inclui na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, na hipótese de **reiteração continuada de infrações administrativas**, a **aplicação das sanções se dará sem qualquer redução que decorra**, exclusivamente, da **multiplicidade de infrações**, vedada a aplicação subsidiária, pela autoridade competente, do **instituto do crime continuado** previsto no Código Penal.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AGROINDÚSTRIA

Desconto de crédito presumido para PIS/Pasep e Cofins na venda e exportação de óleo de amendoim e bagaços e outros resíduos de sua extração

PL 03482/2024 - Autoria: Dep. Adilson Barroso (PL/SP), que "Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de amendoim o mesmo tratamento tributário concedido à soja e ao milho relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins."

Inclui que a pessoa jurídica sujeita ao regime de **apuração não cumulativa da contribuição para PIS/Pasep e Cofins** poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido** calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação do **óleo de amendoim**.

- Adiciona que o montante do crédito presumido da contribuição para PIS/Pasep e Cofins será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor da receita, de percentual das alíquotas previstas para PIS/Pasep (1,65%) e Cofins (7,6%) correspondente a:

I - 27% no caso de comercialização de óleo de amendoim; e

II - 27% no caso de comercialização de tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.

- Estabelece que a pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o montante correspondente à aplicação do percentual de alíquotas previsto (27%) sobre o valor de aquisição do farelo e do óleo de amendoim utilizados como insumo na produção.

• MINERAÇÃO

Simplificação do requerimento de autorização de pesquisa e plano de aproveitamento econômico para substâncias minerais

PL 03447/2024 - Autoria: Dep. Lebrão (UNIÃO/RO), que "Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º

da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978."

Inclui no Código de Minas que poderão ser **simplificados os elementos de instrução para o requerimento de autorização de pesquisa e o plano de aproveitamento econômico da jazida** para as seguintes **substâncias minerais**, com aproveitamento de área máxima de 50 hectares, de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica:

I - **areias, cascalhos e saibros** para utilização imediata na construção civil;

II - **rochas** e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - **argilas** usadas no fabrico de **cerâmica vermelha**;

IV - **argilas** para **indústrias diversas**;

V - **rochas**, quando britadas para uso **imediate na construção civil** e os **calcários** empregados como corretivo de solo na agricultura.

VI - **rochas ornamentais e de revestimento**; e

VII - **carbonatos de cálcio e de magnésio** empregados em indústrias diversas.

- Adiciona que o **plano de aproveitamento econômico da jazida e o requerimento de autorização de lavra** poderão ser apresentados juntamente com o **relatório circunstanciado dos trabalhos que contenha os estudos geológicos e tecnológicos** da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado por profissional legalmente habilitado.